

Relator : Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu

Representante: Procurador-Geral da República

Representada : Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

*Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 78 e do caput do art. 237, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 23 de julho de 1975.*

*Parecer pela procedência da representação.*

Por meio desta representação, esta Procuradoria-Geral submeteu à apreciação desse Excelso Pretório a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 78 e do caput do art. 237, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 23 de julho de 1975, em atendimento à solicitação de Procuradores da Justiça e demais membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Este é o texto dos preceitos cuja inconstitucionalidade é argüida:

“Art. 78 — .....

Parágrafo único — O Ministério Público, observados os princípios de unidade e indivisibilidade do órgão, será constituído de quadro único, obedecida a sua estruturação em carreira, com os cargos de Procuradores da Justiça, Promotores de Justiça de primeira categoria, Promotores de Justiça de Segunda categoria e Promotores de Justiça de terceira categoria.”

“Art. 237 — A Lei Orgânica estruturará o Ministério Público em carreira, reunindo os cargos de procuradores de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara; os promotores de Justiça de terceira entrância com curadores e promotores públicos, formando a primeira categoria; os promotores de Justiça de segunda entrância com promotores substitutos, formando a segunda categoria; e os promotores de Justiça de primeira entrância com defensores públicos do antigo Estado da Guanabara, formando a terceira categoria.”

Sustenta-se que os transcritos dispositivos teriam violado as seguintes regras da Constituição da República (E.C. n.º 1/09, de 17-10-69): art. 13, III, c/c art. 57, inciso V, e art. 81, inciso V; art. 95, § 1.º; e art. 96.

Alega-se, ainda, que os preceitos impugnados da Constituição Estadual teriam incorrido em vícios de inconstitucionalidade, ao transgredir

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

o disposto no art. 18 da Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, lei federal que regulamentou o cumprimento do art. 3.º da Constituição, e, como tal, de competência privativa da União e de observância obrigatória pelos Estados (art. 8.º, inciso XVII, letra a, da Lei Maior).

A nosso ver, são procedentes os fundamentos em que se assentou a representação.

Na verdade, o legislador estadual exorbitou das suas atribuições ao desprezar preceitos do paradigma federal atinentes à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo no tocante à elaboração de leis que dispõem sobre servidores públicos (E.C. n.º 1/69, arts. 13, III, e 57, V), olvidando a sua competência privativa quanto a “dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração” (E. C. n.º 1/69, art. 81, V).

Acresce, na espécie, que os dispositivos cuja inconstitucionalidade é argüida vieram revogar preceitos de legislação ordinária local, editada pelo Governador do Estado, com apoio no art. 13 da Lei Complementar n.º 20, de 1-7-74, de competência privativa da União e de observância obrigatória pelos Estados (E.C. n.º 1/69, art. 8.º, inc. XVII, letra a).

Na verdade, antes de ser editada a Constituição Estadual, o Governador do Estado, com apoio no art. 3.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 20, de 1.º-7-74, baixara o Decreto-Lei n.º 11, de 15 de março de 1975, dispondo sobre o Ministério Público local (fls. 31 a 35v.).

Ademais, é procedente o argumento, expendido com fundamento no art. 90 da E. C. n.º 1/69, no sentido de que a organização da carreira do Ministério Público deve derivar de lei *estadual* elaborada pelo legislador ordinário, não constitucional.

Pelos fundamentos mencionados, o parecer é pela procedência da representação, para que se declare a inconstitucionalidade dos citados preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 13 de dezembro de 1976.

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO  
Procurador da República

APROVO:

HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO  
Procurador-Geral da República

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.